



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.732 - PR (2012/0205757-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALEXSANDRA CABRAL SOARES**
ADVOGADOS : **FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO**
: **VINICIUS KOBNER E OUTRO(S)**
INTERES. : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA**
: **RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O termo inicial da prescrição é a data em que suspenso o pagamento do benefício, pois é nesse momento que nasce a pretensão à sua prorrogação. Precedente.
2. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. (Precedente: REsp 1405116/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)
3. A análise do termo inicial da prescrição, na hipótese, prescinde do revolvimento de fatos e provas, afastando a aplicabilidade da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.732 - PR (2012/0205757-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALEXSANDRA CABRAL SOARES**
ADVOGADOS : **FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO**
: **VINICIUS KOBNER E OUTRO(S)**
INTERES. : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA**
: **RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial de ALEXSANDRA CABRAL SOARES.

A decisão agravada é assim ementada (fl. 515):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Alega a parte agravante que o afastamento da ocorrência da prescrição viola o enunciado nº 7/STJ, pois o acolhimento da pretensão recursal exige a revisão de premissa fática assentada pelo Tribunal estadual.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.732 - PR (2012/0205757-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O termo inicial da prescrição é a data em que suspenso o pagamento do benefício, pois é nesse momento que nasce a pretensão à sua prorrogação. Precedente.
2. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. (Precedente: REsp 1405116/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)
3. A análise do termo inicial da prescrição, na hipótese, prescinde do revolvimento de fatos e provas, afastando a aplicabilidade da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O inconformismo da parte agravante não comporta prevalecer.

A questão nos autos, consoante explicitado na decisão agravada, indaga saber qual o termo inicial da prescrição, na hipótese de cancelamento do pagamento de pensão por morte, em razão do exercício de trabalho remunerado.

É sabido que, em alguns casos, a análise do tema da prescrição encontra óbice na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, mormente quando a verificação de sua ocorrência demanda exame de prova documental (a esse respeito: AgRg no AREsp 252.162/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013; RCD no AREsp 370.222/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2013). Todavia, esse não é o caso dos autos, uma vez que, a partir das premissas assentadas no acórdão recorrido é possível se chegar à conclusão diversa daquela que foi adotada.

O Tribunal de origem, em acórdão por maioria, firmou a compreensão de que teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido a prescrição, uma vez que *"a apelante foi devidamente notificada do cancelamento da pensão por morte que recebia no dia 7.10.2003 (fl. 67-verso [fl. 69, e-STJ]), dia em que iniciou a contagem do lapso prescricional, o qual espirou em 7.10.2008. Como a apelante aforou a demanda somente em 10.10.2008 sua pretensão foi fulminada pela prescrição."*

Apenas para melhor compreensão da controvérsia, colacione-se os termos da referida notificação (fl. 69, e-STJ):

"Comunicamos a Vossa Senhoria que, em procedimento administrativo, a Cota 365/03 que se reporta ao Parecer Normativo nº 2655/03 da Diretoria Jurídica opinou pelo cancelamento de seu benefício tendo em vista a perda da qualidade de dependente em Junção da constatação de vínculo empregatício.

Informamos também que, de acordo com o Parecer citado, os valores recebidos indevidamente no período correspondente à criação da PARANAPREVIDENCIA - Lei-PR -12398 de 30/12/98 até a data do cancelamento do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, serão cobrados nos termos do art. 69 inciso lida Lei 12398/98 e da Resolução do Conselho Diretor nº 51/02.

Nesta oportunidade, levamos ao seu conhecimento que considerando o disposto na Súmula nº 160 do antigo Tribunal Federal de Recursos, bem como em respeito ao princípio sagrado do contraditório, será dado a Vossa Senhoria o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento desta, para a apresentação de elementos em forma de defesa, objetivando demonstrar a regularidade para a manutenção de seu benefício.

Esclarecemos que o processo, com todas as suas peças, encontra-se no endereço abaixo onde Vossa Senhoria poderá, no prazo estipulado, acompanhar, ter vistas e apresentar defesa de acordo com o Inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal."

Não obstante, o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se no sentido de que o termo inicial da prescrição começa a correr do ato da Administração que atinge a esfera de direitos da pensionista, no caso, a suspensão do pagamento do benefício.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO. LEI 3.765/60. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. O termo inicial da prescrição é a data em que suspenso o pagamento do benefício, pois é nesse momento que nasce a pretensão à sua prorrogação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1405116/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013).

O termo *a quo* da prescrição, segundo o princípio da *actio nata*, surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE TODOS OS BENEFÍCIOS E VANTAGENS VENCIMENTAIS ATUALMENTE PAGOS AOS SERVIDORES ATIVOS AOS SUBSÍDIOS DOS PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Precedentes.

2. (...)

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1296574/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).

Por esse motivo, a decisão agravada acolheu as razões lançadas no voto que ficou vencido em sede apelação, o qual imprimiu aos autos o entendimento de que a prescrição começou a contar do "*efetivo cancelamento do benefício de pensão por morte*", o qual "*ocorreu em 29 de outubro de 2003*", conforme documento de fl. 312, e-STJ. Assim, considerando que a petição inicial foi ajuizada em 10 de outubro de 2008, não ocorreu a prescrição do fundo de direito (fl. 376, e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0205757-4

AgRg no
REsp 1.351.732 / PR

Números Origem: 201100305883 2481600 424120088160004 523510000 5235108 6617085 661708501
661708502

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXSANDRA CABRAL SOARES
ADVOGADOS : FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO
VINICIUS KOBNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI
ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXSANDRA CABRAL SOARES
ADVOGADOS : FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO
VINICIUS KOBNER E OUTRO(S)
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI
ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.